



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199794 - SP (2026/0089766-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : E S DOS S
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
HELTON PAULO MARQUES - SP403399
AGRAVADO : S R L T
ADVOGADA : ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, "c", por incidência da Súmula 284/STF, em demanda originária de divórcio litigioso com partilha, na qual o acórdão de origem incluiu direitos possessórios sobre imóvel na partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal tido por violado torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; e (ii) a interposição pela alínea "c" sem a indicação do dispositivo objeto de interpretação divergente impede o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal apontado como violado; a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. O conhecimento pela alínea "c" pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com similitude fática, nos termos do RISTJ; a mera alegação genérica de divergência não satisfaz tais ônus.

5. Inexistindo, nas razões do especial, a individualização de dispositivos legais e o cotejo analítico, mantém-se o óbice aplicado e a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199794 - SP (2026/0089766-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : E S DOS S
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532
HELTON PAULO MARQUES - SP403399
AGRAVADO : S R L T
ADVOGADA : ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, "c", por incidência da Súmula 284/STF, em demanda originária de divórcio litigioso com partilha, na qual o acórdão de origem incluiu direitos possessórios sobre imóvel na partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal tido por violado torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF; e (ii) a interposição pela alínea "c" sem a indicação do dispositivo objeto de interpretação divergente impede o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal apontado como violado; a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. O conhecimento pela alínea "c" pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com similitude fática, nos termos do RISTJ; a mera alegação genérica de divergência não satisfaz tais ônus.

5. Inexistindo, nas razões do especial, a individualização de dispositivos legais e o cotejo analítico, mantém-se o óbice aplicado e a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por E S DOS S, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso do ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "c" permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 552, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIVÓRCIO LITIGIOSO C. C. PARTILHA DE BENS. REGIME DE CASAMENTO DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. PROVIMENTO. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente em parte ação de divórcio litigioso c. c. partilha de bens, determinando a partilha de bens na proporção de 50% para cada parte, mas excluindo o imóvel localizado na Rua Elza Monnerat, nº 512, Campinas- SP. Requer a autora a inclusão dos direitos possessórios sobre referido bem na partilha. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os direitos possessórios sobre o imóvel localizado na Rua Elza Monnerat, nº 512, devem ser incluídos na partilha de bens. Razões de Decidir: O exercício da posse do réu sobre o imóvel é incontroverso, sendo reconhecido que ele reside no bem e possui contas em seu nome no referido endereço. Os direitos possessórios sobre o imóvel possuem valor econômico e devem ser incluídos na partilha, conforme precedentes do STJ e TJSP. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao recurso para incluir na partilha os direitos possessórios sobre o imóvel. Tese de julgamento: 1. Os direitos possessórios sobre imóvel em loteamento irregular possuem expressão econômica e podem ser partilhados. 2. A inclusão na partilha não depende da regularização formal da propriedade.

Nas razões do recurso especial (fls. 560-565, e-STJ), o recorrente sustenta, em síntese, que a simples posse de um bem, sem a devida comprovação de propriedade ou regularização documental, não pode ser considerada como base para a partilha.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 575-577, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 580-587, e-STJ).

Em decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 608-609, e-STJ), o recurso não foi conhecido, sob o fundamento da incidência da Súmula 284/STF, pois o recorrente não indicou o artigo que teria sido violado, bem como objeto do dissídio jurisprudencial, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Daí o presente agravo interno (fls. 613-623, e-STJ), no qual a insurgente aduz que deve ser analisada a correta interpretação dos artigos 1196 e 2333 do CC.

Foi apresentada contraminuta (fls. 628-634, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas partes agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece reparo a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 284/STF.

A alegação de que teriam indicado os artigos artigos 1196 e 2333 do CC; não procede.

Verifica-se das razões do recurso especial (fls. 560-565, e-STJ) que não há indicação aos citados dispositivos.

Assim, consoante assentado, quanto às teses postuladas, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pela parte recorrente, que se limitara a alegar, de forma genérica, a necessidade de reforma do *decisum*, deixando de apontar o dispositivo que teria sido violado.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No recurso interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu. Desse modo, incide, de forma analógica, o enunciado n. 284 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1545012/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. [...] 3. Afastado o conhecimento do recurso pela alegada violação ao princípio do juiz natural. Primeiro porque a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII da CF/88) tendo sido, inclusive, enfrentada pela Corte de Origem à luz de julgado do Supremo Tribunal Federal (hoje o tema já foi apreciado em repercussão geral pelo STF no RE n. 597.133/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17.11.2010) e por segundo não há na petição de recurso especial qualquer indicação do dispositivo de lei federal que se entende violado a respeito dessa tese. Incide a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1212372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) [grifou-se]

Ademais, em relação à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pela parte recorrente, que se limitara a alegar, de forma genérica, a necessidade de reforma do *decisum*, ante o dissídio pretoriano, deixando de apontar o dispositivo que teria sido objeto de interpretação divergente.

Nos termos do entendimento desta Corte, os recursos interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional exigem a indicação do dispositivo legal vulnerado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1337221/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.[...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

[...] 4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 733.193/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA -

CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No recurso interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu. Desse modo, incide, de forma analógica, o enunciado n. 284 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1545012/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.794 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0089766-0

Número de Origem:
10111443420228260114

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S DOS S

ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532

HELTON PAULO MARQUES - SP403399

AGRAVADO : S R L T

ADVOGADA : ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S DOS S

ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO ALVES - SP392532

HELTON PAULO MARQUES - SP403399

AGRAVADO : S R L T

ADVOGADA : ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026